



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - DEA

NOTA TÉCNICA nº 40/2014/DEA/SAIC/MMA.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

ASSUNTO: Análise no âmbito dos processos de Educação Ambiental da proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre a vedação do uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais. Processo Nº 02000.000826/2014-16.

1. DESTINATÁRIO

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA – DCONAMA.


2. INTERESSADO

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL.

3. REFERÊNCIA

3.1. Os parâmetros para análise e recomendações foram fornecidas com base nas seguintes referências legais e legislação vigente:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA;
- Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008;
- Orientações Básicas para Padronização de Correspondências Oficiais do Ministério do Meio Ambiente;
- Memorando Circular 02/GM, de 9/06/2010, referente à Uniformização de Rotinas do Gabinete da Ministra;

- 
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
 - Decreto nº 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
 - Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define atribuições e competência entre União, Estado e Município nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;
 - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; e
 - Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Esta Nota Técnica reporta-se ao atendimento da COTA Nº 262/2014/CGCAJ/CONJUR/MMA/pav, referente à proposta de Resolução CONAMA, visando à vedação do uso de imagens e palavras alusivas à caça em peças promocionais, publicitárias, razão social e estatuto social de estabelecimentos que comercializam artefatos para lazer, *camping* e pesca, principalmente armas e munições.

4.2. Esta resolução cita em seu Art. 1º. *"É vedado o uso de imagens e palavras alusivas à caça em peças promocionais, publicitárias, razão social e estatuto social de estabelecimentos que comercializam artefatos para lazer, camping e pesca, bem como de armas e munição, entre outros"*.

4.3. A justificativa para a apresentação dessa proposta foi fundamentada com base no que dispõe o regimento Interno/Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011, em seu art. 12, parágrafo primeiro.

4.4. A referida proposta destaca a riqueza e importância da Biodiversidade Brasileira, assim como as degradações e espécies listadas como ameaçadas de extinção, sendo dado ao poder público e à sociedade o dever de protegê-las. Além do mérito legal, cita o princípio da precaução e os Planos Nacionais para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção e do Patrimônio Genético.

4.5. O Decreto 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e proíbe em seu Art. 28: *"Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna"*.



silvestre". Dispõem ainda que: são "Infrações Contra a Fauna: Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

Complementa em seu § 7º "São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras".

5. ANÁLISE TÉCNICA / PARECER

5.1. Esta Nota Técnica refere-se à solicitação da COTA nº 262/2014/CGCAJ/CONJUR/ MMA/pav, que propõe que a Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC proceda a análise técnica do texto da proposta de Resolução CONAMA, por meio do Departamento de Educação Ambiental, sendo objeto desta análise.

5.2. A Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, Lei 9.795 de 1999, envolve órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, privadas e organizações não governamentais com atuação no sistema de Educação Ambiental.

5.3. A Educação Ambiental atua no planejamento e na avaliação de diretrizes e ações relativas ao processo de implementação da PNEA, apoiando as instâncias de controle social dessa política pública e as vias para o enraizamento da Educação Ambiental no Brasil.

5.4. Contudo, em princípio, informamos que não temos a competência para oferecer subsídios específicos para análise de admissibilidade legal, uma vez que o objeto de análise da proposta é a 'vedação no uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais', não sendo atribuição do Departamento de Educação Ambiental.

5.5. Porém, sugerimos que essa Resolução possa destacar no seu mérito, a utilização de frases educativas, assim como o fornecimento de 'Informativos' à respeito da importância da preservação dos recursos faunísticos, da biodiversidade, do patrimônio genético e a observação da legislação dos 'Crimes Ambientais', para que se fortaleça a conscientização pública na proteção do meio ambiente, além da vedação no uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais.

5.6. Em relação à **admissibilidade legal**, fazemos menção e alegações quanto à Lei de Crimes Ambientais, além da atuação dos diversos segmentos da Sociedade Civil, das Associações e Comunidades Protetoras de Animais que são veementes a favor da vedação do uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais.

5.7. Nessa mesma perspectiva, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelecem em seu Art. 33 que: "*Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especifica o regulamento desta Lei:*

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas;

5.8. Nesse sentido, sugerimos que seja feita uma consulta ao Ministério da Justiça para o fornecimento de subsídios concretos para essa proposta de Resolução CONAMA.

5.9. Diante dos fatos em que várias espécies animais estão ameaçadas de extinção, bem como os argumentos da crescente onda de violência que assola a sociedade brasileira, como sugestão, o que se pode acrescentar, no âmbito da aquisição de armas e do processo de renovação do registro de armas de fogo para caçadores, é a exigibilidade de um curso de conscientização sobre as questões ambientais, riscos, cuidados, dentre outros.

5.10 O IBAMA diz que. "A proteção, o uso sustentável e o manejo da fauna silvestre em busca do equilíbrio ambiental podem e devem ser feitos pelo Governo e a Sociedade de forma integrada no sentido de defender o que é de todos: Patrimônio Natural do Brasil, Bem de Uso Comum dos brasileiros e garantia para as futuras gerações."

5.11. A Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP – salienta que a Gestão do Uso Sustentável dos Recursos Faunísticos tem como competências a regulamentação, autorização, monitoramento, avaliação e controle das ações de uso, manejo e movimentação das espécies da fauna silvestre e exótica, bem como daquelas sujeitas à exposição pública ou privada.

5.12. Compete ainda ao CGFAP promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos básicos para disciplinar o manejo e o uso adequado dos recursos faunísticos, bem como a implantação e manutenção de sistemas de informação do manejo e da gestão do uso da fauna silvestre e exótica; a regulamentação, monitoramento e implementação de diretrizes para sanidade e bem estar de animais silvestres da fauna brasileira e exótica em cativeiro; o estabelecimento de diretrizes, coordenação, orientação, supervisão, avaliação e controle das atividades relacionadas ao manejo e uso da fauna executadas pelas atividades descentralizadas.

5.13. Assim, o IBAMA, através da Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, poderá também emitir análise para essa proposta de Resolução CONAMA.

6. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

6.1. Para que essa proposta de Resolução CONAMA permeie os processos de Educação Ambiental, sugerimos a utilização de frases a respeito da importância da preservação dos recursos faunísticos, da biodiversidade, do patrimônio genético e a observação da legislação dos 'Crimes Ambientais', através de folhetos, informativos ou outros meios que fortaleçam a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, além da vedação no uso de imagens e palavras alusivas à caça em estabelecimentos comerciais, sem prejuízo na tramitação das discussões do CONAMA.

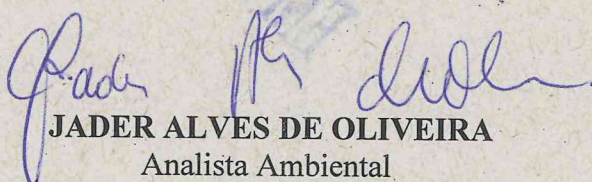
6.2. Sugerimos ainda a manifestação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, através da Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, para oferecer subsídios que possam facilitar e esclarecer a tomada de decisão.

6.3. Além disso, para maior fundamentação legal, recomendamos a apreciação dessa proposta de Resolução CONAMA pelo Ministério da Justiça, órgão competente para tal.

6.4. Pelas razões e justificativas expostas e ao atendimento da COTA Nº 262/2014/CONJUR/MMA/pav, apesar do objeto de análise não implicar diretamente às questões de Educação Ambiental, o relator desta Nota Técnica é favorável à **admissibilidade de mérito**, abstendo-se concluir pela admissibilidade legal, haja visto que a legislação pertinente citada nesta Nota Técnica favorece ao mérito legal, não constatando nenhum impeditivo para o seu prosseguimento ao CONAMA.

6.5. Assim, reiteramos que a competência do teor desta Nota Técnica está na emissão de informações e descrição técnica que subsidiam o processo para tomada de decisão.

6.6. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários a esta Nota Técnica.


JADER ALVES DE OLIVEIRA
Analista Ambiental

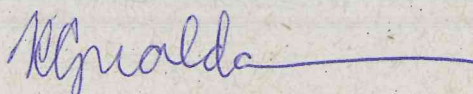
De Acordo, encaminhe-se ao Gabinete da SAIC para visto da Secretária e posterior encaminhamento ao Dconama.


RENATA MARANHÃO

Diretora do Departamento de Educação Ambiental Substituta

De Acordo.

Encaminha-se ao Dconama para providências necessárias.



REGINA GUALDA

Secretária de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.



EM BRANCO